



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000358/2025

Processo: 10994-00 2025

Autoria: Dr. Marcelo Condé

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de ações preventivas de saúde bucal no acompanhamento pré-natal das gestantes atendidas pela rede pública municipal de saúde de Juiz de Fora.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se de projeto de lei ordinária de número 358 de 2025, de autoria do vereador Marcelo Vitor Mendes Condé, que dispõe sobre a inclusão de ações preventivas de saúde bucal no acompanhamento pré-natal das gestantes atendidas pela rede pública municipal de saúde de Juiz de Fora.

A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação em consulta a Diretoria Jurídica que foi repetida pelos demais edis que compõem a comissão.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Nos termos do art.30 e 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal o exercício da função legiferante, bem como o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.

...
Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:

...
II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

...
Art. 72. É competência específica:



...
III - da Comissão de Educação e Cultura:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;

2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público;

3 - ciência e tecnologia.

b) participar das conferências municipais de educação.

De plano, da análise do projeto de lei, dentro das competências específicas desta comissão, não vislumbramos elementos hábeis a macular a sua legalidade.

Prosseguindo com a análise, no tocante ao mérito relacionado à temática específica desta Comissão de Educação e Cultura, vemos que o projeto de lei em comento chegou a essa comissão em interpretação ampla e alargada das disposições do artigo 72, inciso III, alínea a), item 3, do Regimento Interno, uma vez que o texto da norma inclui orientações e palestras educativas sobre saúde bucal durante a gestação.

A justificativa apresentada pelo nobre edil gira em torno da necessidade de intervenção do poder público para promover maior acessibilidade às mulheres gestantes já que este é um momento em que seu corpo encontra-se mais suscetível a inflamações orais, como gengivite gravídica, diante do aumento da vascularização gengival, podendo evoluir para um quadro de periodontite. Em que pese consideremos que, se aprovada, a norma imporá a necessidade de contratação de profissionais especializados pelo poder público, o que demandaria a apresentação de demonstração de impacto orçamentário, esse tema foge ao escopo da análise desta comissão, motivo pelo qual não o comentaremos. Também não comentaremos sobre se há necessidade da implementação do presente projeto de lei, já que essa análise recaí sobre as obrigações da Comissão de Saúde.

Naquilo que concerne a esta comissão, acho positivo o artigo que prevê que o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino para a execução das ações previstas nesta lei e considero que as ações específicas de orientação e palestras educativas sobre saúde bucal na gestação já deveriam ser iniciativas próprias das instituições de ensino junto à rede hospitalar.

Portanto, pelos motivos expostos acima, dentro daquilo que é de competência exclusiva desta comissão, não vislumbo qualquer obstáculo à tramitação do projeto de lei em comento, motivo pelo qual libero os autos para tramitar, com posterior deliberação em plenária, momento no qual manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 3 de novembro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

